Protesto

15ª
BRASILIA

Numeração única
0001385-51.2011.5.10.0015

Numeração antiga
01385-2011-015-10-00-8

PROCESSO 0001385-51.2011.5.10.0015 Requerente 1 Requerido 2

VOL 1/1

15ª VARA DO TRABALHO - BRASILIA/DF

Requerente CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CREDITO
Advogado OAB Nº 1445-A/DF RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Requerido CAIXA ECONOMICA FEDERAL e Outro
Requerido FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
Advogado OAB Nº /

Valor da Causa R$ 1.000,00 1,8 **sm**

AUTUAÇÃO

Em 30/08/2011 , autuo a presente Reclamação que segue com _____ documentos

Regina Fernandes da Silva Sousa
Técnico Judiciário - 15ª VARA

Diretor de Secretaria

TRT
FL. 0002

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da MM. Vara do Trabalho de Brasília - DF

30753/10
15
1585

TRT 10R - SDF Brasília/DF 1/2
00.160.801/2011 30/08/2011 15:08:46 S/PROCESSO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob o nº 33644568/0001-02, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 006.000.00000-00, com sede na Av. W-4, SEP Sul, EQ. 707/907 - Lote E, Brasília-DF, endereço aonde deverão ser remetidas as intimações e notificações do presente feito, por seu procurador infra-assinado, qualificado no instrumento de mandato em anexo, na forma dos artigos 867 e seguintes do CPC, vem propor a presente

PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO

em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 4, Lotes 3/4, Brasília – DF, CEP 70.092-900 **e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.436.923/0001-90, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco A, 12º e 13º andares, Ed. Corporate Financial Center, Brasília – DF, CEP 70.712-900, o que faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR A PRESENTE MEDIDA DE PROTESTO JUDICIAL

Ab initio, curial ressaltar a competência deste r. Juízo trabalhista de primeira instância para processar o presente pedido de PROTESTO JUDICIAL, com fins a interromper o PRAZO PRESCRICIONAL para propositura de eventuais ações trabalhistas individuais contra as Requeridas, em que se pretenda o **(1)** reconhecimento da natureza jurídica de gratificação de função (artigos 224, § 2º, e 457, § 1º, da CLT) da parcela CTVA – Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado e **(2)** seu cômputo no cálculo do salário de contribuição, base para o benefício previdenciário complementar a que os substituídos têm direito, assim como **(3)** a efetivação dos recolhimentos necessários à garantia do pagamento, no futuro, da integração pretendida.

Para tanto, ajuíza o presente Protesto Judicial, sob o auspício do Direito Coletivo do Trabalho, tendo em vista tratar-se de direito violado em âmbito NACIONAL.

Nesse sentido, aplica-se subsidiariamente as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente quanto às regras que regem as ações coletivas, no caso, direito coletivo trabalhista.

Dessa feita, assim determina o artigo 93 do CDC, *verbis*:

> *"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a* ***justiça local****:*
> *(omissis)*
> *II - no foro da Capital do Estado ou no do* ***Distrito Federal****, para os danos de* ***âmbito nacional*** *ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."* (destaques nossos)

Sobre o tema, a jurisprudência é unívoca no Tribunal Superior do Trabalho (TST), tendo em vista o julgamento da ACP nº. 92.867/93, que pacificou o assunto, podendo ser aplicado analogamente à hipótese dos presentes autos:

> ***"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.***
> *1. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho diretamente no Tribunal Superior do Trabalho visando à imposição de obrigações de fazer e de não fazer em favor de empregados de empresa de âmbito nacional.*
> *2. A ação civil pública "trabalhista" não é causa que se inscreve na competência originária dos Tribunais do Trabalho, pois: a) assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo; b) a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública "junto aos órgãos da Justiça do Trabalho" (art. 83 "caput" e inc. III); c) não há lei que cometa aos Tribunais do Trabalho tal competência,*

mostrando-se tecnicamente insustentável para tanto a invocação da analogia. Assim, como todo dissídio individual, deve ingressar perante uma Vara do Trabalho.

3. Na determinação da competência territorial, cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela incidência analógica da norma do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional.

4. Postulando-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor a empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro, fixa-se a competência territorial em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

5. Declara-se, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e determina-se o envio dos autos à Vara do Trabalho do Distrito Federal, a quem couber, por distribuição."

(**Processo:** ACP - 92867-26.1993.5.55.5555 **Data de Julgamento:** 14/11/2002, **Relator Ministro:** João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, **Data de Publicação: DJ** 22/11/2002)

Conclui-se, pois, pela indubitável competência deste juízo local, representado por uma das varas da Justiça Trabalhista de Primeira Instância de Brasília – DF, em se tratando de ação em que se postula interrupção de prazo prescricional de direito violado em âmbito NACIONAL.

1.2. DA LEGITIMIDADE DA CONTEC

A autora é entidade associativa de representação de grau superior, reconhecida pelo Decreto Presidencial nº 46.543, de 4 de agosto de 1959, coordenadora do plano de enquadramento dos **trabalhadores nas empresas de crédito**. Trata-se de entidade organizada nos moldes previstos nos artigos 533 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); veja-se:

> *"Art. 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.*
> *(omissis)*
> *Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.*
> *(omissis)*
> *§ 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação*

> *Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade,* ***Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito*** *e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.*" (destaques nossos)

Também é crucial ressaltar o alcance do termo "Confederação". Para o eminente doutrinador SERGIO PINTO MARTINS, "a palavra *sindicatos* pode ser entendida num sentido amplo. Federação e **confederação também são sindicatos num sentido amplo**. Pertencem ao sistema sindical"[1] (destacou-se)

Ainda, curial reproduzir o teor do artigo 3º, da Lei 8.073/90, *litteris*:

> "*Art. 3º* ***As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria***."

Pois bem, conforme também leciona MARTINS, à fl. 205, referido artigo 3º estabelece às "entidades sindicais" o poder de substituição processual para **qualquer situação trabalhista**, e para **todo membro da categoria que encontra-se representada**. Ainda, continua o professor, "como o art. 3º da Lei nº. 8.073/90 faz referência a 'entidades sindicais', a substituição processual no caso em comentário será aplicada ao sindicato, à federação e à **confederação**, que serão os **legitimados para propor a ação**".

[1] "Direito Processual do Trabalho – Doutrina e Prática Forense" (27ª Ed., Atlas), à fl. 115

O texto constitucional, em seu artigo 8º, inciso III, também autoriza ao sindicato, e, consequentemente, às Confederações, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais, pois veja-se:

> *"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
> *(omissis)*
> *III - ao* ***sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais*** *ou administrativas;"* (destaques nossos)

De fato, a legitimidade da CONTEC, *in casu*, é patente, eis que também deflui de seu ESTATUTO, conforme previsto nos artigos 1º e 2º, alínea "a":

> *"Art. 1º - A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, (omissis), com sede e foro na cidade de Brasília – Distrito Federal e* ***base de jurisdição em todo o território nacional****, tem como fins e objetivos principais a coordenação e* ***defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais dos trabalhadores nas empresas de crédito*** *(omissis).*
> *Art. 2º - São prerrogativas da Confederação:*
> *a)-* ***proteção dos direitos e interesses*** *das categorias nela compreendidas, perante terceiros, as autoridades administrativas e as* ***judiciárias****."* (destaques nossos)

Assim, resta clarividente a legitimidade da CONTEC para propor o presente pedido de Protesto Judicial contra as Requeridas, conforme o objeto já antes exposto, em defesa dos interesses dos empregados da Caixa Econômica Federal – CEF, integrantes da categoria bancária que são.

Ex positis, considerado o alcance da confederação como entidade sindical legitimada para defender em juízo os integrantes da categoria, qual seja, os "trabalhadores nas empresas de crédito", entre eles os empregados da Caixa Econômica Federal – CEF, e ainda, a previsão estatutária para tanto, *ex vi* dos artigos 1º e 2º, alínea "a", tem-se por inquestionável a legitimidade da CONTEC no caso concreto.

1.3. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS

Conforme cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pacificou entendimento no sentido de que a representação dos sindicatos (e, naturalmente, das Confederações), é ampla e sem restrições, sendo prescindível a outorga de autorizações de seus associados, bem como a apresentação do rol de substituídos.

Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 210029/RS, *litteris*:

> ***"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE***

> ***DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*** *O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.* ***Essa legitimidade extraordinária é ampla****, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual,* ***é desnecessária qualquer autorização dos substituídos****. Recurso conhecido e provido.*" (destaques nossos)

In casu, reitera-se que o direito à INTERRUPÇÃO do prazo prescricional trabalhista pleiteado visa beneficiar a todos os empregados da Caixa Econômica Federal, em âmbito nacional, que se enquadrem na sutuação fática a seguir descrita.

Portanto, respeitados todos os pressupostos de admissibilidade do presente pedido de Protesto Judicial, passa-se ao mérito da presente medida acautelatória interruptiva da prescrição.

TRF
Fl. 0011

2. DO MÉRITO

2.1. (1) RECONHECIMENTO DA NATUREZA JURÍDICA DA CTVA – (2) SEU CÔMPUTO NO CÔMPUTO COMO BASE PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTAR – (3) A EFETIVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS NECESSÁRIOS À GARANTIA DO PAGAMENTO PRETENDIDO – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – ARTIGOS 202 A 204 DO CCB

Ab initio, ressalte-se a importância do processo coletivo trabalhista na organização e condução do interesse público, por meio de um controle severo de um aparelho judiciário livre, autônomo e eficaz, que protege o trabalhador – sempre hipossuficiente – dos abusos e arbitrariedades de seu empregador.

É fato incontroverso que muitos dos substituídos receberam a parcela CTVA, desde sua previsão no Plano de Cargos e Salários (PCS) de 1998 da CEF, até a instituição de novo Plano, em setembro de 2006.

Também é de domínio público que o Manual Normativo RH 115, relativamente à remuneração base, dispõe que o CTVA, sob a rubrica 005, compõe a remuneração base (RB, item 3.2.1.3) dos substituídos.

Em sequência, no item 3.3.2 do RH 115 define essa parcela:

TRF
FL. 0012

> *"[...] COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA (rubrica 005) - valor que complementa a remuneração do empregado ocupante de CC efetivo ou assegurado quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, conforme Anexos VIII, IX, X, XI[...]"*

Da disposição acima transcrita, constata-se que o CTVA compõe a própria gratificação pelo exercício de Função de Confiança ou Cargo em Comissão Efetivo. Em verdade, ao exercer função dessa espécie, o empregado recebe duas rubricas: CC (rubrica 055) e CTVA (rubrica 005, item 3.3.7 do RH 115).

É inequívoco, portanto, o fato de que a parcela CTVA ostenta a natureza jurídica de gratificação de função (art. 224, § 2º, da CLT), assumindo, natureza salarial (CLT, art. 457, §1º). Como tal, deve compor a base para recolhimento da contribuição à FUNCEF, Segunda Requerida.

Incontroverso, também, o fato de que o novo plano (instituído em setembro de 2006) prevê a inclusão dos valores correspondentes à remuneração dos cargos em comissão na aludida base de cálculo da previdência complementar.

É o que disciplina o artigo 20 c/c parágrafo 1º do Novo Plano patrocinado pela FUNCEF:

> *"[...] Art. 20 -* ***O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO corresponderá às parcelas que constituem a remuneração do PARTICIPANTE****, sobre as quais incidem ou incidiam, no caso do AUTOPATROCINADO, as contribuições a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA. § 1º* ***Excluem-se desse SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO os valores pagos na forma de horas extras, abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, adicional de transferência, auxílio-alimentação/referição, auxílio-cesta alimentação, ou qualquer pagamento de natureza eventual, ou temporário*** *que não integre ou venha a integrar, em caráter definitivo, o contrato de trabalho do PARTICIPANTE. [...]*" (alguns destaques são do original 'Novo Plano' da Funcef)

Aliás, conforme destaca é destacado no Normativo CN DIBEN 018/98, ao alterar a composição do salário de contribuição, estabeleceu as parcelas que passaram a integrar a base de cálculo, valendo destacar, dentre elas, o **salário-base e o cargo em comissão** (itens 4 e 4.1 - a fls. 102).

Por outro lado, no Plano de Cargos Comissionados, instituído pelo documento CI-GEARU 055/1998, de 28/9/1998, criou- se para o universo dos empregados da Caixa Econômica Federal, exercentes de cargos comissionados, a parcela CTVA, assim definida:

> *"[...] Complemento de mercado: é um* ***complemento variável*** *semelhante ao atual abono de Ajuste Temporário de Remuneração Gerencial, porém,* ***estendido a todos os cargos comissionados. Terá direito a este complemento o empregado que, após designado para cargo em comissão, ainda permanecer com a remuneração abaixo do piso de mercado, conforme Tabela Específica.*** *[...]"*

Do cotejo dessas duas disposições pode-se concluir, portanto, que, se o CTVA complementa o valor nominal do cargo em comissão, tal parcela possui natureza jurídica de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, evidenciando que o CTVA **integra o salário de contribuição da recorrida**.

Referida parcela, conforme já anunciado, ostenta feição salarial, compondo a remuneração base dos bancários da CEF (item 3.2.1 c/c itens 3.2.1.3, rubrica 005, e 3.3 - RH 115). Integra, portanto, o conceito de salário de contribuição, tanto no anterior plano (REG-REPLAN), como no atual (Novo Plano).

Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 41 do Plano Reg-Replan:

> *"[...] DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO Art. 41 - O salário de participação do PARTICIPANTE, empregado da INSTITUIDORA- PATROCINADORA, será composto pelas seguintes parcelas, conforme*

estabelecido no Plano de Cargos e Salários: I - Salário-padrão; II - Adicional por tempo de serviço; III - Cargo em Comissão, ou quebra de caixa, inclusive como substituição; (...) [...]"

Destaca-se, outrossim, o subitem 4.1 do normativo denonimado CN DIBEN 018/98, o qual enumera, dentre outras, as parcelas que compõem o salário de contribuição para a Funcef:

- Salário-padrão;
- Adicional por tempo de serviço;
- Função de confiança (em caráter de titularidade ou substituição) (...)
- Cargo em comissão;
- Quebra de caixa

Desse modo, deve a parcela CTVA integrar o cálculo do salário de contribuição, mesmo quando vigente o anterior plano (REG-PLAN).

Traz-se a lume os seguintes arestos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"[...] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CTVA - NATUREZA SALARIAL. 1. A parcela -COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO- (CTVA), também conhecida como - Piso de Mercado -, foi instituída pela Reclamada, Caixa Econômica

Federal - CEF, com o objetivo de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. 2. A partir de tais premissas, tem-se que a CTVA nada mais é do que a adequação do montante pago pela Reclamada aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado. 3. Nesse diapasão, não obstante a variabilidade de seu valor, revela-se inexorável o reconhecimento da natureza salarial da parcela, ante o seu indisfarçável caráter contraprestativo, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, ostentando a mesma qualidade da gratificação pela ocupação de cargo em comissão, consoante tem entendido a jurisprudência desta Corte, atraindo sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.[...]" (TST, Ac. 7ª Turma, RR 99000-33.2008.5.05.0032, Relatora Ministra Maria Doralice Novaes, DEJT 30/07/2010).

"[...] RECURSO DE REVISTA. PARCELA CTVA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Do teor da v. decisão recorrida conclui-se que a parcela CTVA constitui, na verdade, salário, visto que componente da remuneração do cargo de confiança, ainda que a título de complemento de gratificação, quando o valor da remuneração for inferior ao de mercado, pouco importando se o pagamento era eventual, o que aliás restou expressamente afastado no acórdão regional. E, havendo previsão da integração da verba à remuneração, é devida sua

TRF
Fls: 0017
REGIÃO

integração no salário de contribuição por adequar-se com o regulamento FUNCEF. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...]" (Processo: RR - 138400-97.2007.5.05.0029 Data de Julgamento: 16/12/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 05/02/2010.)

"[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARCELA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA-. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. O reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada - CTVA - e a determinação da sua integração à base de cálculo do salário de contribuição, decorrem, segundo revela o acórdão regional, da própria norma empresarial que a criou. Compreensão diversa demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...]"(Processo: AIRR - 113740-17.2008.5.03.0140 Data de Julgamento: 09/12/2009, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 18/12/2009.)

Deste modo, evidenciado o direito, há de ser interrompida a prescrição àqueles que, por sua entidade sindical, manifestam o interesse pela devida reparação, na forma dos artigos 202 a 204 do CPC.

Ademais, há de ser interrompida a prescrição, também, quanto ao debate acerca da integralização da nova fonte de custeio, a fim de se garantir o implemento do direito que se persegue.

A inclusão da parcela CTVA no cálculo do benefício complementar propicia a recomposição de nova reserva atuarial, na medida em que se configura em nova fonte de custeio a ser integralizada.

A propósito, a matéria já foi objeto de exame pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quando do julgamento do RO 00123-2010-003-10-85-8, relatado pelo Excelentíssimo Desembargador, Douglas Alencar Rodrigues, cujos fundamentos são ora atraídos:

> *"[...] Determinada a incidência de contribuições para a FUNCEF de acordo com as normas regulamentares pertinentes, é certo que a formação da reserva matemática será feita com base em tais contribuições, na forma determinada pelo regulamento. Não se mostra razoável supor que a incidência de tais normas traria desequilíbrio ao plano de previdência e prejuízos às Demandadas, uma vez que editadas pela própria FUNCEF para nortear o custeio da suplementação da aposentadoria e a formação da respectiva reserva matemática O recálculo do benefício,*

com a incidência da parcela CTVA deverá, portanto, ser feito de acordo com as regras previstas no plano pertinente. Incólumes os dispositivos legais invocados nos recursos. [...]" (proc. nº 00123-2010-003-10-85-8 RO, Acordão 3ª Turma, pub. Dejt 3/6/2011)

2.2. DO PROTESTO INTERRUPTIVO

O Código de Processo Civil, nos artigos 867 e seguintes, prevê procedimentos a fim de resguardar situações jurídicas e prover a ressalva e conservação de direitos.

O Código Civil, por sua vez, considera o protesto judicial como causa interruptiva da prescrição (art. 202).

Pois bem, ambos os dispositivos legais são aplicáveis no âmbito da Justiça do Trabalho.

Importante ressaltar, por oportuno, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, para o qual "*o protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele*"[2].

[2] "Curso de Direito Processual Civil" (volume II, 41ª Ed., Forense), à fl. 697

Ainda, continua o professor, à fl. 699, quando afirma que a resolução da lide, no pedido de PROTESTO JUDICIAL, é sumária, "*sem penetrar no mérito do direito da parte e sem mais profundo exame de prova*".

Assim, o presente protesto tem a finalidade tão-somente de interromper a prescrição sobre os direitos antes relatados, para o seu exercício, no futuro, por aqueles de se legitimem ativamente para tanto.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) sejam as Requeridas citadas do presente protesto interruptivo de prescrição, dando-se a elas pleno conhecimento de todo o seu conteúdo; e,

b) após cumpridas as formalidades legais, nos termos da legislação em vigor, espera-se o recebimento dos autos.

Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), somente para fins processuais.

TRT
0021

Pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2011.

JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
Advogado
OAB/DF nº 943

RICARDO QUINTAS CARNEIRO
Advogado
OAB/DF nº 1.445-A

RUMIKO TANAKA
Diretora de Finanças - CONTEC
CPF 363.514.318-91

TRF
FLS 0022

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

PROCURAÇÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, *entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ - MF sob o nº 33644568/0001-02, código sindical nº 006.000.00000-00, com sede na Avenida W/4 - SEP/Sul, EQ 707/907, Conjunto "E", em Brasília-DF, por seu presidente infra-assinado,* ***LOURENÇO FERREIRA DO PRADO****, brasileiro, casado, bancário, titular da Carteira de Identidade nº 80.409/SSP-DF e do CPF nº 004431231/87, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs.* ***JOSÉ TÔRRES DAS NEVES****, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 943, CPF nº 039.732.397-20 e* ***RICARDO QUINTAS CARNEIRO****, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 1.445-A, CPF nº 900.721.707-00, ambos com escritório profissional nesta Capital, no endereço da outorgante supracitado, para, em conjunto ou separadamente, representá-la e defendê-la em todos os seus direitos, conferindo aos constituídos os poderes das cláusulas ad judicia e a extra, bem como os especiais para receber citações, celebrar acordos, transigir, desistir, dar e receber quitação, praticar todos os atos necessários e permitidos em direito para o desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, especialmente, para ajuizar protesto judicial em face da Caixa Econômica Federal – CEF e FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais.*

Brasília, 26 de agosto de 2011.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

Av. W4 SEP SUL – EQ 707/907 – Lote. "E" - Conjunto A/B - Brasília - DF - CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(61) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
e-mail: contec@contec.org.br - Home-page: www.contec.org.br

TRF 0023

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação - Legislação Informatizada

Decreto nº 46.543, de 4 de Agosto de 1959

Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Emprêsas de Crédito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atendendo ao que lhe expôs o Ministério de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e, usando da atribuição que lhe confere o art. 537, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1934,

DECRETA:

Artigo único. Fica reconhecida a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Emprêsas de Crédito, com sede na Capital da República, como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interêsses profissionais dos trabalhadores nas emprêsas de crédito em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 4 de agôsto de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Fernando Nóbrega

Publicação:
- Diário Oficial da União - Seção 1 - 05/08/1959 , Página 17113 (Publicação)
- Coleção de Leis do Brasil - 1959 , Página 237 (Publicação)

TRT
Fl. 0024

ATA DE APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES REALIZADAS NA CONTEC NO DIA 28.07.08 – Aos vinte e oito (28) do mês de julho de 2008, as 18:05 horas, no auditório da CONTEC, sito na Avenida W4 Sul SEPEQ 707/907, Lote E, Brasília-DF, teve início o processo de apuração dos votos colhidos nas eleições realizadas no mesmo dia, para escolha do Conselho Diretor, Conselho de Diretores Setoriais, Conselho Fiscal e respectivos suplentes para o quadriênio 18.09.2008 a 18.09.2012, que dirigirão a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC. Os trabalhos foram iniciados e integralmente realizados na sede da Confederação referida no endereço acima, presididos pelo Sr. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FILHO, o qual convocou os Sr. ARTHUR BUENO DE CAMARGO para servir como escrutinador e a mim, JOÃO RODRIGUES FILHO para secretariar os referidos trabalhos de apuração. O presidente da MESA APURADORA foi regularmente designado por expediente próprio, firmado pelo presidente da CONTEC Sr. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO. Pelo Sr. presidente da MESA APURADORA foi determinado que se abrisse a urna e fosse contados todos os votos nela existentes. Contados e conferidos, foi constatado que haviam comparecido e votado todos os oito (8) delegados eleitores, das oito (8) Federações de Bancários e Securitários filiadas. Feita a contagem das cédulas, verificou-se que o número delas conferia com o número de Delegados que havia comparecido e votado, isto é, oito (8) votos. Constatada a obtenção do quorum previsto no regimento eleitoral da CONTEC, o Sr. presidente da MESA APURADORA anunciou que havia oito (8) votos válidos, a favor da Chapa Única concorrente ao pleito. Em seguida, o presidente da MESA APURADORA proclamou eleita a referida Chapa Única que estava assim constituída: CONSELHO DIRETOR – efetivos: Lourenço Ferreira do Prado - Presidente; Gladir Antonio Basso – 1º Vice-Presidente; Édson Roberto dos Santos – 2º Vice-Presidente; João Barbosa – 3º Vice-Presidente; José Jesus Trabulo de Sousa – 4º Vice-Presidente; Gilberto Antônio Vieira - Secretário-Geral; Rumiko Tanaka - Diretora de Finanças; Luiz Gustavo de Pádua Walfrido - Diretor de Assuntos Legislativos; Isaú Joaquim Chacon – Diretor de Previdência Social e Complementar. CONSELHO DIRETOR - Suplentes: Manoel do Bomfim Dias Sales; Nindberg Barbosa dos Santos; Carlos de Souza; Raimundo Nonato da Costa; Antônio Francisco Furtado de Carvalho; Israel Lobo Coelho; Claudete Duarte Barbosa; Pedro dos Santos Álvares Navarro; Carlos Roberto Rodrigues; José Antonio de Lima; Rui Fernando Roesener; Renata de Souza Ferreira da Silva; José Ilton Beli; Luiz Carlos dos Santos Barbosa; Nilton José Villa Rúbia; Ivo Jorge de Menezes Júnior; Arimarcel Padilha de Castro; José Afonso de Carvalho. CONSELHO DE DIRETORES SETORIAIS - Efetivos: a) Diretoria de Negociação junto à FENABAN: Arnaldo de Souza Benedetti; Édson Gurgel da Rocha; José Anchieta de Oliveira Medeiros; Eudimar José Bandeira de Oliveira; Julcemar Jorge Patrício Jacira Carvalho da Silva; José Herbert Fernandes Pimenta; Lúcio César Pires. Diretoria de Negociação junto à FENABAN - suplentes: Carlos Raimundo Góes Martins Lopes; Rômulo Cavalcanti Leite; Henrique Moreira Barros; Fausto de Sousa Júnior; Marconi da Costa Moreira; Josivaldo Paes da Silva; Mário Sérgio Visentainer; César Darde Doval; Sérgio Buba; Denialdo de Carvalho; Andréa Falcão Calado Siqueira; Paulo André de Barros Correia; José Damací de Lucena Junior; Carlos Roberto Aquiles; Gilberto Cabral de Andrade; Maria Wilma dos Reis Silva. b) Diretoria de Negociação junto ao Banco do Brasil S.A. - Efetivos: Odilon Carlos de Oliveira; José Alexandre da Silva; Elsie de Andrade Farias; Antonio Ribas Maciel Jr., José Carlos da Silva Pereira; Efigênio Afonso Machado de Carvalho; Maria de Fátima Barbosa de Almeida; Luiz

TRF
0025

Alberto Barreiros. Diretoria de Negociação junto ao Banco do Brasil S.A. - suplentes: Taciana Aranha Barreto Bittencourt; Deborah Sousa Soares; Emilson de Souza; Joabe de Souza Gondim; Rita de Cássia Cavalcanti Silva, Lorena Camelo de Azevedo; Kleber Wagner Fonseca de Faria; Ricardo Wilson Fraiha; Tereza Cristina Godoy Moreira dos Santos; Carlos Roberto Dondoni, Olinda de Fátima Schiavon Martins de Souza; Devair Francisco Silva; Celino Félix Correia Filho; Anísio Borba Cavalcanti; Márcio Rodrigo Pinto; Ademir José Basso. c) Diretoria de Negociação junto à Caixa Econômica Federal - efetivos: Thânios Sávio Pereira; Leoneide Pinheiro Santana; Rui Moreira; Dirceu Rogério Cândido; Cristiano Antunes; Claudete Claudino de Queiroz; Francisco Ailton Tavares; Joaquim Alves da Costa Neto. Diretoria de Negociação junto à Caixa Econômica Federal - suplentes: Samuel Ribeiro da Fonseca, Rachide Cássio Alencar Silva; Carlos José Zimmer; Alberto Magno Cabral Freire; Luiz Gustavo de Pádua Walfrido Filho; Fernando Ricardo França do Nascimento; Luis Fernando Paulelli; Pedro Jurkonis; Ademir Ferrari; Almir Aldrin Anjos Aguiar; José Seabra de Azevedo Filho; Jair Bertolini; José Caitano de Oliveira; Maria Alzira Leite Silva; Jesuíno Cisne Moreira; Wesley Dias Moreira. d) Diretoria de Negociação junto aos Bancos Estaduais/Regionais Federais - efetivos: Alcindo Jatobá Simões; Alcineide Severino Nipo; Eli Duarte Cruzeiro; José de Arimatea Dantas; Euzani Martins Tomaz; Maria Dias de Oliveira, Herbert Floro da Silva; Marcus Francisco Furghesti de Morais. Diretoria de Negociações junto a Bancos Estaduais/Regionais Federais - suplentes: Antônio Mardônio Pereira de Albuquerque; Francisco José Jácome de Melo, Adalgiza Ventura Alves; Adriano Silva; Ricardo de Oliveira Mozzoni; Antoninha Lindacir Cavalheiro França; Dorivaldo José do Prado; Edmilson de Souza Macedo; Mary Gleice da Assunção Tavares Dias; Waldomiro Bereza. e) Diretoria de Negociação junto às Empresas de Seguros - efetivos: Raimundo Nonato de Araújo Vieira; Cláudio Preto; Márcia Regina Miranda; Alceu Stival; Marcos José Brittes; Adolfo Lima; Jorge Ibrahim Said; 125 Francisco de Assis Faria. Diretoria de Negociação junto às Empresas de Seguros - suplentes: Antonio Everton Sousa e Silva; Valdir Schwarstzhaupt Brusch; Aldemir Cazarin; José Elias da Costa Martins; Gilvane Alves dos Santos; Joel da Silva Moura Santos; José Cupertino Barbosa; Laércio Medeiros do Nascimento; Francisco Assis Araújo; Waldemar de Oliveira Roça; José Cassimiro da Cunha; Suzeli de Fátima Castro Rocha; Francisco Estevão Tenório; João Batista Neto; Diomar Miguel Rodrigues Schilbelbin; Maria de Lourdes de Oliveira. Conselho Fiscal - Efetivos: Sérgio Roberto Pio; José Henrique da Costa Mendes; Heiler Alves da Rocha. Conselho Fiscal - suplentes: Derivaldo de Jesus Bastos; Paulo Roberto Félix; Airon Rodrigues Neto; Rogério Guterro; Igor Bilobran; Ricardo Bogo. Não houve protesto, reclamação ou impugnação, tendo o processo de apuração transcorrido em perfeita ordem. E as 18:35 horas, encerrada a presente apuração, foi lavrada por mim, JOÃO RODRIGUES FILHO, esta ata, que vai assinada pelo presidente Sr. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FILHO e pelo escrutinador ARTHUR BUENO DE CAMARGO. Brasília (DF), 28 de julho de 2008.

JOÃO RODRIGUES FILHO
Secretário

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FILHO
Presidente da Mesa Apuradora

ARTHUR BUENO DE CAMARGO
Escrutinador

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o nº 00092114

ATA DE POSSE DO CONSELHO DIRETOR DA CONTEC – Aos dezoito (18) dias do mês de setembro de dois mil e oito (2008), às 10,00 (dez) horas, na sede social da CONTEC, situada na Avenida W4 Sul SEPEQ 707/907 Lote E, Brasília (DF), CEP-70390-078, tomou posse o Conselho Diretor, efetivos e suplentes, Conselho de Diretores Setoriais, efetivos e suplentes e Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC, para cumprir mandato sindical, de quatro (04) anos, que se inicia no dia 18 de setembro de 2008 e expirará no dia 18 de setembro de 2012, que ficou assim constituído: **CONSELHO DIRETOR - Efetivos: Lourenço Ferreira do Prado - Presidente; Gladir Antonio Basso 1º Vice-Presidente; Édson Roberto dos Santos – 2º Vice-Presidente; João Barbosa – 3º Vice-Presidente; José Jesus Trabulo de Sousa – 4º Vice-Presidente; Gilberto Antônio Vieira - Secretário-Geral; Rumiko Tanaka - Diretora de Finanças; Luiz Gustavo de Pádua Walfrido - Diretor de Assuntos Legislativos; Isaú Joaquim Chacon – Diretor de Previdência Social e Complementar. CONSELHO DIRETOR - Suplentes: Manoel do Bomfim Dias Sales; Nindberg Barbosa dos Santos; Carlos de Souza; Raimundo Nonato da Costa; Antônio Francisco Furtado de Carvalho; Israel Lobo Coelho; Claudete Duarte Barbosa; Pedro dos Santos Álvares Navarro; Carlos Roberto Rodrigues; José Antonio de Lima; Rui Fernando Roesener; Renata de Souza Ferreira da Silva; José Ilton Beli, Luiz Carlos dos Santos Barbosa; Nilton José Villa Rúbia; Ivo Jorge de Menezes Júnior; Arimarcel Padilha de Castro; José Afonso de Carvalho. CONSELHO DE DIRETORES SETORIAIS - Efetivos: a) Diretoria de Negociação junto à FENABAN:Arnaldo de Souza Benedetti; Édson Gurgel da Rocha; José Anchieta de Oliveira Medeiros; Eudimar José Bandeira de Oliveira; Julcemar Jorge Patrício; Jacira Carvalho da Silva; José Herbert Fernandes Pimenta; Lúcio César Pires. Diretoria de Negociação junto à FENABAN - suplentes: Carlos Raimundo Góes Martins Lopes; Rômulo Cavalcanti Leite; Henrique Moreira Barros; Fausto de Sousa Júnior; Marconi da Costa Moreira; Josivaldo Paes da Silva; Mário Sérgio Visentainer; César Darde Doval; Sérgio Buba; Denialdo de Carvalho; Andréa Falcão Calado Siqueira; Paulo André de Barros Correia; José Damací de Lucena Junior; Carlos Roberto Aquiles; Gilberto Cabral de Andrade; Maria Wilma dos Reis Silva. Diretoria de Negociação junto ao Banco do Brasil S.A. - Efetivos: Odilon Carlos de Oliveira; José Alexandre da Silva; Elsie de Andrade Farias; Antonio Ribas Maciel Jr., José Carlos da Silva Pereira; Efigênio Afonso Machado de Carvalho; Maria de Fátima Barbosa de Almeida; Luiz Alberto Barreiros. Diretoria de Negociação junto ao Banco do Brasil S.A. - suplentes: Taciana Aranha Barreto Bittencourt; Deborah Sousa Soares; Emilson de Souza; Joabe de Souza Gondim; Rita de Cássia Cavalcanti Silva, Lorena Camelo de**

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
0027

Azevedo; Kleber Wagner Fonseca de Faria; Ricardo Wilson Fraiha; Tereza Cristina Godoy Moreira dos Santos; Carlos Roberto Dondoni, Olinda de Fátima Schiavon Martins de Souza; Devair Francisco Silva; Celino Félix Correia Filho; Anísio Borba Cavalcanti; Márcio Rodrigo Pinto; Ademir José Basso. Diretoria de Negociação junto à Caixa Econômica Federal - efetivos: Thânios Sávio Pereira; Leoneide Pinheiro Santana; Rui Moreira; Dirceu Rogério Cândido; Cristiano Antunes; Claudete Claudino de Queiroz; Francisco Ailton Tavares; Joaquim Alves da Costa Neto. Diretoria de Negociação junto à Caixa Econômica Federal - suplentes: Samuel Ribeiro da Fonseca, Rachide Cássio Alencar Silva; Carlos José Zimmer; Alberto Magno Cabral Freire; Luiz Gustavo de Pádua Walfrido Filho; Fernando Ricardo França do Nascimento; Luis Fernando Paulelli; Pedro Jurkonis; Ademir Ferrari; Almir Aldrin Anjos Aguiar; José Seabra de Azevedo Filho; Jair Bertolini; José Caitano de Oliveira; Maria Alzira Leite Silva; Jesuíno Cisne Moreira; Wesley Dias Moreira. Diretoria de Negociação junto aos Bancos Estaduais/Regionais Federais - efetivos: Alcindo Jatobá Simões; Alcineide Severino Nipo; Eli Duarte Cruzeiro; José de Arimatea Dantas; Euzani Martins Tomaz; Maria Dias de Oliveira, Herbert Floro da Silva; Marcus Francisco Furghesti de Morais. Diretoria de Negociações junto a Bancos Estaduais/Regionais Federais - suplentes: Antônio Mardônio Pereira de Albuquerque; Francisco José Jácome de Melo, Adalgisa Ventura Alves; Adriano Silva; Ricardo de Oliveira Mozzoni; Antoninha Lindacir Cavalheiro França; Dorivaldo José do Prado; Edmilson de Souza Macedo; Mary Gleice da Assunção Tavares Dias; Waldomiro Bereza. Diretoria de Negociação junto às Empresas de Seguros - efetivos: Raimundo Nonato de Araújo Vieira; Cláudio Preto; Márcia Regina Miranda; Alceu Stival; Marcos José Brittes; Adolfo Lima; Jorge Ibrahim Said; Francisco de Assis Faria. Diretoria de Negociação junto às Empresas de Seguros - suplentes: Antonio Everton Sousa e Silva; Valdir Schwarstzhaupt Brusch; Aldemir Cazarin; José Elias da Costa Martins; Gilvane Alves dos Santos; Joel da Silva Moura Santos; José Cupertino Barbosa; Laércio Medeiros do Nascimento; Francisco Assis Araújo; Waldemar de Oliveira Roça; José Cassimiro da Cunha; Suzeli de Fátima Castro Rocha; Francisco Estevão Tenório; João Batista Neto; Diomar Miguel Rodrigues Schilbelbin; Maria de Lourdes de Oliveira. Conselho Fiscal - Efetivos: Sérgio Roberto Pio; José Henrique da Costa Mendes; Heiler Alves da Rocha. Conselho Fiscal - suplentes: Derivaldo de Jesus Bastos; Paulo Roberto Félix; Airon Rodrigues Neto; Rogério Guterro; Igor Bilobran; Ricardo Bogo. Em seguida, o Presidente da CONTEC, companheiro Lourenço Ferreira do Prado, agradeceu aos presentes a confiança nele depositada, salientando que esperava continuar contando com o empenho,

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada esta em microfilme
sob o nº 00084114
FL. 0028

dedicação e colaboração de todos os membros da Diretoria da CONTEC, de forma a encaminhar adequadamente as lutas e reivindicações dos bancários e securitários brasileiros, para a consecução de conquistas e demais objetivos das categorias profissionais representadas. E, às 11,30 horas, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a presente reunião, da qual, eu, GILBERTO ANTONIO VIEIRA, Secretário Geral da CONTEC, lavrei a presente ata que vai assinada. Brasília (DF), 18 de setembro de 2008.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Presidente

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n.00084114

0029

Deborah Gonsalves

Maria de Jesus de Oliveira

Marcel Rodrigo Pinto

José Seabra de Azevedo Filho - Guarantã - SP

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF.DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. Q.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASILIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o numero 00001958 do livro n. A-03 em 7/6/1990 . Dou fé.
Protocolado e microfilmado sob nº00084114
Brasilia, 23/09/2008

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.: Marcelo Figueiredo Ribas
Geralda do Carmo A. Rodrigues
Edlene Miguel Pereira
Eunice de Oliveira Pacheco
Edileuza Miguel Pereira Franco
Francinelia Gomes de Jesus
Marcus Antonio da C. Oliveira
Michelle Barros Lima
Maria Lucia C. Burte Gripp

PO 1079324

CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Fundada em 28.JULHO.1958
Reconhecida pelo Decreto número 46543, de 04 de agosto do 1959, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Da Constituição e Finalidades

Art. 1º - A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, entidade sindical de grau superior, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ-MF sob número 33644568/0001-02, código – Ministério do Trabalho e Emprego número 006.000.00000-00, com sede e foro na cidade de Brasília - Distrito Federal e base de jurisdição em todo o território nacional, tem como fins e objetivos principais a coordenação e defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais dos trabalhadores nas empresas de crédito, realização de cursos de ensino profissionalizante, qualificação, requalificação, aperfeiçoamento e capacitação profissionais, treinamento, retreinamento e reciclagem de mão-de-obra e de relacionamento autônomo e independente com os poderes públicos e demais associações profissionais, no desenvolvimento da solidariedade social, com a subordinação dos interesses particulares aos nacionais.

Art. 2º - São prerrogativas da Confederação:

a)- proteção dos direitos e interesses das categorias nela compreendidas, perante terceiros, as autoridades administrativas e as judiciárias;

b)- eleger ou designar representantes das categorias que coordena;

c)- colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com as categorias que coordena;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB ID N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

d)- criar os serviços de consultoria técnica para as Federações; Sindicatos e Associações profissionais das categorias que representa;

e)- interceder junto às autoridades competentes, no sentido do rápido andamento e solução de tudo que diga respeito aos interesses das categorias;

f)- arrecadar as contribuições de lei, de todas as Federações das categorias;

g)- receber das federações filiadas as contribuições fixadas na forma deste estatuto;

h)- firmar contratos coletivos de trabalho ou suscitar dissídios quando do interesse de duas ou mais entidades filiadas e desde que por estas autorizadas;

i)- promover congressos, convenções ou reuniões nacionais com representantes das categorias que coordena.

j) representar, no âmbito nacional as categorias que coordena.

Art. 3º - São condições para o funcionamento da Confederação;

a)- a observância rigorosa das leis e dos presentes estatutos;

b)- abstenção de qualquer propaganda partidária, seja política, filosófica ou religiosa, como fator de preservação da indispensável unidade das categorias que coordena, bem como e por igual motivo, de candidaturas a cargos eletivos, estranhos à Confederação;

c)- inexistência do exercício de cargos eletivos, cumulativamente com os de emprego remuneratório pela Confederação;

d)- gratuidade do exercício dos cargos eletivos, ressalvada a hipótese de afastamento do trabalho, para esse exercício.

CAPÍTULO II

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

FL. 0032

Das Federações Filiadas

Art. 4º - A toda Federação que participe das categorias profissionais, satisfazendo as exigências da legislação sindical, assiste o direito de requerer filiação à Confederação.

Art. 5º - São direitos das Federações filiadas:

a)- participar, por seus delegados, do Conselho de Representantes;

b)- participar, por seu Presidente, do Conselho Consultivo;

c)- submeter ao estudo e deliberação da Confederação, assuntos de interesse de seu filiado ou das categorias que representa;

e)- requerer, na forma deste estatuto, a convocação do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo;

f)- votar e ser votada, através de membros da categoria que representa, para os órgãos administrativos e para os cargos de representação profissional;

g)- solicitar esclarecimentos à Administração da Confederação;

h)- participar dos congressos, convenções e das reuniões nacionais promovidas pela Confederação, respeitados os respectivos regimentos;

i)- requerer medidas para solução de seus interesses.

Art. 6º - São deveres das Federações filiadas:

a)- comparecer às reuniões do Conselho de Representantes e ao Conselho Consultivos, por intermédio de seus representantes credenciados, toda vez que, para isto forem convocadas, na forma deste estatuto;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
FL 0033
JUSTIÇA

b)- cumprir este estatuto e acatar as deliberações dos órgãos administrativos, sem prejuízo do direito de defesa e do princípio de auto deliberação em assuntos de sua exclusiva competência;

c)- pagar, até o dia dez (10) do mês seguinte ao seu vencimento, a mensalidade devida à Confederação, em base percentual fixada pelo Conselho de Representantes;

d)- recolher, imediatamente, à Confederação, na mesma base estabelecida no item anterior, importância correspondente à arrecadações financeiras extraordinárias, decorrentes de conquistas econômicas obtidas pela categoria que representa;

e)- não tomar, isoladamente, deliberações em assuntos de interesse nacional das categorias profissionais;

f)- atender, com presteza, aos pedidos de informações feitos pela Confederação;

g)- prestigiar a Confederação por todos os meios ao seu alcance;

h)- autorizar os estabelecimentos bancários competentes a procederem à transferência da Contribuição Sindical e demais valores devidos à Confederação, na forma da legislação em vigor;

i)- exigir de seus delegados ou representantes junto aos órgãos deliberativos da Confederação relatórios periódicos de suas atividades, principalmente com respeito às resoluções adotadas;

j)- pagar as contribuições que forem regularmente estabelecidas.

Art. 7º - Os filiados e seus representantes, individualmente, estão sujeitos às penalidades de advertência, suspensão e eliminação do quadro da Confederação.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

§ 1º - Tratando-se de entidade filiada, compete à Diretoria a aplicação da penalidade; tratando-se de representante de filiado, a competência é do órgão onde representa o filiado, observado a hierarquia administrativa, no caso de pertencer a mais de um.

§ 2º - A penalidade de suspensão terá o seu prazo fixado pelo órgão que a aplicar.

Art. 8º - A advertência será aplicada, uma ou duas vezes, desde que a natureza da infração não seja punida com suspensão ou eliminação ou, ainda, desde que se entenda deva a advertência preceder a suspensão ou à eliminação.

Art. 9º - É passível de suspensão aquele que:

a)- desacatar qualquer órgão d administração desta Confederação;

b)- atrasar-se, injustificadamente, por mais de seis meses no pagamento de sua mensalidade;

c)- não eleger, sem motivo justificado, a delegação do Conselho de Representantes;

d)- não comparecer, sem motivo justificado, a três (3) reuniões consecutivas do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo.

Art. 10 - É passível de eliminação aquele que:

a)- atrasar-se no pagamento de mais de doze (12) mensalidades;

b)- deixar de autorizar a transferência da Contribuição Sindical e demais valores devidos à Confederação, nos termos do Art. 6º letra "h";

c)- perder a investidura sindical com a cassação de sua carta sindical;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

TRF
0035

d)- praticar falta de natureza grave, prejudicial aos interesses da Confederação ou que se desrespeite este estatuto;

e)- não comparecer, sem motivo justificado, a cindo (5) reuniões consecutivas do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo;

f)- reincidir em falta pela qual já tenha sido punido com suspensão.

Art. 11 - A aplicação de penalidade, sob pena de nulidade, deverá ser precedida de notificação ao indiciado, a fim de lhe possibilitar a defesa, que deverá ser feita por escrito.

Art. 12 - A simples manifestação da maioria não será base para a aplicação de qualquer penalidade não prevista no presente estatuto.

Art. 13 - Os filiados que tenham sido eliminados do quadro social, poderão reingressar na Confederação, desde que se reabilitem a juízo do Conselho de Representantes, e liquidem seus débitos, quando se tratar de atraso de pagamento.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 14 - A administração da CONTEC será exercida pelo seu Sistema Diretivo, que é constituído pelos seguintes órgãos:

a)- Conselho de Representantes;

b)- Conselho Consultivo;

c)- Conselho Diretor;

d)- Conselho de Diretores Setoriais;

e)- Conselho Fiscal.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
Fl. 0036
REGIÃO

Art. 15 - O Conselho de Representantes, órgão supremo da administração, será formado pelas delegações das Federações filiadas, sendo cada delegação constituída por dois (2) membros efetivos e dois (2) suplentes, eleitos pelas filiadas, em assembléia geral, de acordo com a lei vigente e suas resoluções serão autônomas, desde que não contrariem a legislação e este estatuto.

§ 1º - A posse de cada delegação, no Conselho de Representantes deverá ocorrer tão logo vencido o mandato da que estiver em exercício.

§ 2º - A verificação de poderes de cada delegação é feita uma só vez, pelo Presidente da Confederação, mediante exame dos seguintes documentos:

a)- credencial para os delegados, inclusive suplentes, expedida pela Federação respectiva;

b)- cópia autêntica das atas de instalação, votação e apuração das eleições dos delegados representantes, inclusive suplentes;

c)- edital sobre o resultado do pleito enunciado na alínea anterior.

§ 3º - Constatado que a delegação preencheu os requisitos do parágrafo anterior, será fornecido pela Confederação um cartão de identificação para cada delegado, inclusive suplentes.

Art. 16 - O Conselho de Representantes é dirigido por uma Mesa Diretora, constituída de um presidente e um secretário, indicados no ato da instalação de cada reunião, dentre os delegados presentes.

Art. 17 - As deliberações do Conselho de Representantes serão adotadas por maioria absoluta de votos das organizações filiadas, em primeira convocação e, uma hora após, em segunda convocação, por maioria de filiados presentes, ressalvados os casos previstos em lei e nos Artigos 52, 62 e 64.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT 0037

Art. 18 - A representação de cada Federação filiada, no Conselho de Representantes, é exclusiva dos delegados efetivos, ou de seus suplentes, na hipótese do artigo seguinte.

Art. 19 - Os suplentes de Delegado-Representante somente exercerão o mandato na hipótese de perda do mandato do efetivo ou, desde que credenciado pela Federação filiada, no impedimento eventual desse.

Art. 20 - Compete ao Conselho de Representantes:

a)- indicar sua Mesa Diretora;

b)- eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal da Confederação e seus respectivos suplentes;

c)- eleger os candidatos a cargos de representação profissional, nos casos em que a lei determinar;

d)- discutir e votar o Relatório e o Balanço Financeiro anual da Diretoria, bem como a Proposta Orçamentária e suas suplementações;

e)- discutir e votar as aplicações patrimoniais;

f)- discutir e votar a aplicação de penalidades, os pedidos de reconsiderações e os recursos previstos neste estatuto;

g)- deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretor;

h)- opinar sobre os regimentos elaborados pelo Conselho Diretor e discutir e votar o seu próprio regimento;

i)- referendar a decisão do Conselho Diretor que instituir Delegacias e nomear os respectivos delegados;

j)- autorizar a firmatura de acordos coletivos, convenções coletivas e contratos coletivos de trabalho, ou suscitar Dissídios referidos no Artigo 2º, letra "h", deste estatuto;

l)- tomar iniciativas na defesa dos interesses e direitos dos filiados;

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRF
0038

m)- solicitar do Conselho Diretor as informações de que necessitar;

n)- decretar a perda de mandato de membros da Administração da Confederação.

Art. 21 - As reuniões do Conselho de Representantes serão ordinárias ou extraordinárias e sua convocação far-se-á com indicação do local, dia, hora e ordem do dia, por edital publicado com antecedência mínima de cinco (5) dias, no diário Oficial da União, sendo enviada uma cópia do mesmo a cada Federação filiada e a seus delegados, por via postal.

Art. 22 - O Conselho de Representantes reune-se ordinariamente:

a)- anualmente, para discutir e votar o Relatório do Conselho Diretor e o Balanço Financeiro referentes ao exercício anterior, bem como a Proposta Orçamentária para o exercício futuro;

b)- a cada quatro (4) anos, para eleger o Conselho Diretor, o Conselho de Diretores Setoriais, o Conselho Fiscal da CONTEC e respectivos suplentes;

Art. 23 - Reúne-se, extraordinariamente, o Conselho de Representantes:

a)- por convocação do Conselho Diretor ou do Presidente da Confederação;

b)- por convocação da maioria de suas delegações.

§ único - As reuniões extraordinárias só poderão tratar dos assuntos constantes da convocação respectiva.

Art. 24 - Em se tratando de reunião extraordinária, por iniciativa dos membros do próprio Conselho de Representantes, a convocação será feita na forma do Art. 21, dentro de dez (10) dias da entrega do requerimento à Secretaria da Confederação.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
FL 0039

§ 1º - Na falta de convocação, à qual não poderá se opor o Presidente da Confederação, poderão promovê-la os que a tenham requerido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a instalação da reunião está condicionada ao comparecimento da maioria dos que a requereram.

Art. 25 - O Conselho Consultivo, constituído pelos Presidentes das Federações filiadas, tem como finalidade:

a)- apreciar o andamento das campanhas reivindicatórias das categorias representadas, traçando seus planos de ação e deliberando sobre a condução das mesmas;

b)- planificar a realização dos congressos, convenções, encontros e reuniões nacionais das categorias ou parte destas;

c)- deliberar sobre os demais assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho Diretor ou um terço (1/3) das federações filiadas e que não sejam de exclusiva competência do Conselho de Representantes.

§ 1º - As reuniões do Conselho Consultivo serão convocadas pelo Presidente da Confederação, por telegrama, fax, telex ou carta, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas ou por um terço (1/3) das federações filiadas.

§ 2º - No impedimento do Presidente da entidade filiada, este poderá ser substituído por outro membro do Conselho Diretor da respectiva organização ou por associado da mesma, devidamente credenciado.

§ 3º - As reuniões do Conselho Consultivo serão presididas e secretariadas, conforme deliberação da maioria dos seus membros.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRF
Fl. 0040

§ 4º - Nas deliberações, observar-se-á o critério de um (1) voto para entidade presente, cabendo ao Presidente do Conselho Consultivo apenas o voto de desempate.

§ 5º - Havendo necessidade, outras pessoas poderão ser convidadas a participar das reuniões do Conselho Consultivo, entretanto sem direito a voto.

§ 6º - Compete, ainda, ao Conselho Consultivo elaborar o Regimento Interno dos órgãos do Sistema Diretivo da CONTEC, fixando-lhe as atribuições e competência.

Art. 26 - O Conselho Diretor da CONTEC, ao qual compete a administração da entidade, é constituído por nove (9) membros efetivos e dezoito (18) suplente, eleitos pelo Conselho de Representantes, com mandato de quatro (4) anos, a saber:

a)- Presidente;

b)- 1º Vice-Presidente;

c)- 2º Vice-Presidente;

d)- 3º Vice-Presidente;

e) 4º Vice-Presidente;

f) Diretor Secretário-Geral;

g)- Diretor de Finanças;

h)- Diretor de Assuntos Legislativos;

i)- Diretor de Previdência Social e Complementar.

Art. 27 - Ao Conselho Diretor compete:

a)- dirigir a Confederação de acordo com este estatuto e com a legislação e administrar o seu patrimônio e promover o bem estar dos filiados e de seus grupos profissionais;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
Fl. 0041
JUSTIÇA

b)- instituir Delegacias da Confederação e nomear os respectivos delegados, "ad referendum" do Conselho Consultivo;

c)- cumprir a lei e as determinações das autoridades competentes, bem como este estatuto, as próprias resoluções e as emanadas do Conselho de Representantes e do Conselho Consultivo;

d)- elaborar os Regimentos dos serviços da Confederação;

e)- elaborar a proposta orçamentária anual que, com o Parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Conselho de Representantes;

f)- aplicar as penalidades previstas neste estatuto;

g)- reunir-se, ordinariamente, seis (6) vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou da maioria dos membros do Conselho Diretor;

h)- prestar aos filiados, ao Conselho de Representantes, aos Delegados deste, ao Conselho Consultivo e aos membros deste, as informações de que necessitarem;

i)- promover a execução da proposta orçamentária;

j)- solicitar o concurso do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo, quando assim julgar necessário;

l) admitir e demitir funcionários, fixar-lhes os vencimentos e gratificações, "ad referendum" do Conselho de Representantes;

m)- designar representantes, quando não houver necessidade de eleição para sua escolha;

n)- realizar convenções, congressos, encontros ou reuniões nacionais das categorias profissionais que representa;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
FL 0042

o)- receber os pedidos de renúncia e de licenciamento formulados por qualquer membro do Sistema Diretivo da CONTEC;

p)- solicitar a convocação do Conselho de Representantes e do Conselho Consultivo, especificando o motivo;

q)- convocar, quando julgar necessário, qualquer de seus membros para prestar serviços à Confederação, "ad referendum" do Conselho Consultivo, observadas as disposições da alínea "d", do art. 3º deste estatuto;

r)- autorizar o pagamento das despesas de viagem de membros dos órgãos da administração da Confederação, ou de pessoas a serviço desta, fixando número de diária, ajuda de custo ou outra forma que melhor convier aos interesses da entidade.

§ 1º - As deliberações serão tomadas, por votação, aberta ou secreta, com a presença mínima de quatro (4) de seus membros, com direito a voz e voto.

§ 2º - Das decisões do Conselho Diretor, qualquer de seus membros poderá recorrer para o Conselho Consultivo;

Art. 28 - Ao Presidente compete:

a)- representar a Confederação perante os poderes públicos ou onde se faça necessária sua presença, em juízo ou fora dele;

b)- convocar as reuniões do Conselho Fiscal;

c)- convocar e instalar as reuniões do Conselho de Representantes e do Conselho Consultivo;

d)- convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas da CONTEC;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
FL 0043

e)- convocar os suplentes do Conselho Diretor, do Conselho de Diretores Setoriais e do Conselho Fiscal, nos casos e forma previstos neste estatuto;

f)- rubricar os livros da Secretaria e da Tesouraria;

g) assinar as atas das reuniões do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas;

h)- assinar a correspondência privativa de seu cargo;

i)- assinar com o Diretor de Finanças, balanço, balancetes, propostas orçamentárias, cheques, contratos, escrituras de compra e venda ou permuta de imóveis, saques e demais documentos de crédito e débito;

j) ordenar o pagamento das despesas autorizadas;

l)- elaborar o Relatório de atividades da CONTEC anual e, depois de aprovado pelo Conselho Diretor, submete-lo ao Conselho de Representantes, na forma da legislação em vigor;

m)- designar, de acordo com o Conselho Diretor, integrantes dos grupos de trabalhadores da Confederação para os cargos de representação profissional, quando não for o caso de eleição para a escolha de tais representantes, pela autoridade competente.

§ 1º - As atribuições de caráter administrativo de competência do Presidente poderão ser por este delegadas a membro ou membros do Conselho Diretor.

§ 2º - O Relatório mencionado na alínea "m" deverá conter, pelo menos:

I)- resumo das principais ocorrências verificadas no ano que se refere;

II)- relação dos filiados admitidos no ano;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRF
0044

III)- relação dos filiados desligados no ano, especificando as causas;

IV)- Balanço Financeiro;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

V)- Demonstração da Contribuição Sindical;

VI)- Constituição do Conselho de Representantes, do Conselho Consultivo, do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas.

Art. 29 - Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

a)- substituir o Presidente em seus impedimentos, bem como auxiliá-lo no que for necessário;

b)- executar as funções que lhe forem delegadas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 30 - Ao Segundo Vice-Presidente compete:

a)- substituir o Primeiro Vice-Presidente em seus eventuais impedimentos, bem como auxiliá-lo no que for necessário;

b)- executar as funções que forem delegadas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 31 - Ao Terceiro Vice-Presidente compete:

a)- Substituir o 2º Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais e auxiliá-lo em que se fizer necessário;

b)- executar outras funções constantes do Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 32 – Ao 4º Vice-Presidente compete:

a)- substituir o 3º Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais e auxiliá-lo em que se fizer necessário;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

0045

b) executar outras funções constantes do Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 33 - Ao Secretário-Geral compete:

a)- substituir, sem prejuízo de suas atribuições, o 4º Vice-Presidente nos seus eventuais impedimentos e faltas;

b)- assinar a correspondência privativa do seu cargo;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.00035583.

c) assinar com o Presidente, as atas das reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva;

d)- ter sob sua responsabilidade os arquivos e os livros da Secretaria, nas dependências da CONTEC;

e)- redigir e transcrever ou mandar redigir ou transcrever, as atas das reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva;

f)- fazer a leitura da ata e dos papéis de expediente, nas sessões do Conselho Consultivo, do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas;

g)- supervisionar e fiscalizar os trabalhos da Secretaria;

h)- delegar, desde que autorizado pelo Conselho Diretor, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

i)- executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC;

j)- responder pelas matérias relativas a saúde e segurança do trabalho, assuntos legislativos, comunicações e relações intersindicais.

Art. 34 - Ao Diretor de Finanças compete:

a) substituir sem prejuízo de suas atribuições o Diretor Secretário-Geral nos seus impedimentos pessoais e faltas;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
0046

b)- ter sob sua guarda e responsabilidade os valores pecuniários da Confederação, bem como os livros e documentos da Tesouraria;

c)- assinar com o Presidente os documentos referidos na alínea "i" do Art. 34;

d)- providenciar os documentos relativos à Tesouraria, tais como pagamentos e recebimentos autorizados;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
.00035583.

e)- coordenar e fiscalizar a contabilidade da entidade;

f)- dirigir e fiscalizar os serviços da Tesouraria;

g)- recolher os dinheiro da Confederação aos estabelecimentos de crédito designados pelo Conselho Diretor, conservando na Tesouraria os fundos necessários ao custeio administrativo da entidade, cujo valor está limitado neste estatuto;

h)- providenciar a elaboração de balancetes mensais do Livro Razão e apresentá-los à reunião da Diretoria;

i) providenciar a elaboração das peças contábeis, referentes à Proposta Orçamentária anual, suas complementações, bem como as peças contábeis do Relatório anual referido na alínea "m", do Art. 28, deste estatuto;

j)- fornecer ao Conselho Diretor, Conselho Fiscal, Conselho Consultivo e Conselho de Representantes as informações solicitadas, referentes ao setor de finanças;

l)- delegar, desde que autorizado pelo Conselho Diretor, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

m)- executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC;

n)- responder pelas matérias relativas a assuntos econômicos.

o)- administrar o pessoal empregado da Confederação;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRF
FL. 0047

p)- organizar e superintender a escrituração do livro de inventário dos bens móveis e imóveis;

q)- zelar pela conservação dos bens móveis e imóveis da entidade e ter sempre sob sua guarda o inventário dos bens pertencentes ao seu patrimônio;

r)- promover a tomada de preços dos materiais necessários ao funcionamento da entidade, diligenciando sobre sua aquisição ;

s)- delegar, desde que autorizado pelo Conselho Diretor, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

t)- executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC;

u)- responder pelas matérias relativas a assuntos judiciários, sociais e trabalhistas e de educação e cultura.

Art. 35 - Ao Diretor de Assuntos Legislativos compete:

a)- acompanhar, nas Casas do Legislativo Federal, a marcha da tramitação de projetos de interesse das categorias representadas, mantendo a Diretoria devidamente informada;

b)- coordenar a atuação da Assessoria Parlamentar e supervisionar os serviços do respectivo Departamento;

c)- delegar, desde que autorizado pela Diretoria, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

d) executar outras funções que lhe forem conferidos no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 36 – Ao Diretor de Previdência Social e Complementar compete:

a)- incumbir-se do acompanhamento dos processos de interesse da entidade e das organizações filiadas, em

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
0048

tramitação no Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência e Assistência Social;

b)- acompanhar o cumprimento das resoluções específicas de congressos, convenções e reuniões nacionais;

c) acompanhar as campanhas, movimentos e outras formas de luta empreendidas pelas categorias representadas, com o objetivo de atendimento de reivindicações sociais;

d) coordenar a atuação da Assessoria Previdenciária e supervisionar os serviços do respectivo Departamento;

e) fiscalizar e coordenar a atuação dos integrantes das categorias representadas que estejam exercendo, no plano nacional, delegações ou funções designadas pela entidade ou por organizações filiadas;

f) delegar, desde que autorizado pela Diretoria, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

g) executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento da Diretoria.

Art. 37 - O Presidente, o Diretor Secretário-Geral, o Diretor de Finanças, o Diretor de Assuntos Legislativos e o Diretor de Previdência Social e Complementar constituem a Diretoria Executiva da CONTEC, à qual compete a gestão orçamentária, contábil, patrimonial e financeira da entidade, bem como, o encaminhamento das matérias de natureza representativa das entidades sindicais filiadas e de política sindical.

§ 1º - Os integrantes da Diretoria Executiva da CONTEC residirão, obrigatoriamente, em Brasília (DF).

§ 2º - A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente uma (1) vez por semana ou a qualquer tempo por convocação do Presidente da CONTEC.

Art. 38 - O Conselho de Diretores Setoriais da CONTEC, ao qual compete desenvolver as negociações individuais, específicas e coletivas junto à FENABAN, Banco do Brasil S.A., Caixa

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRF
FL. 0049

Econômica Federal, Bancos Estaduais/Regionais Federais e Empresas de Seguros, é constituído por quarenta (40) membros efetivos e setenta e quatro (74) suplentes eleitos pelo Conselho de Representantes, com mandato de 4 (quatro) anos.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

§ 1º - A Diretoria de Negociações junto a FENABAN é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

§ 2º - A Diretoria de Negociação junto ao Banco do Brasil S.A. é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

§ 3º - A Diretoria de Negociação junto à Caixa Econômica Federal é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

§ 4º - A Diretoria de Negociação junto aos Bancos Estaduais e Regionais Federais é constituída por oito (8) membros efetivos e dez (10) suplentes.

§ 5º - A Diretoria de Negociação junto às Empresas de seguros é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

§ 6º - As reuniões do Conselho de Diretores Setoriais ou de cada Diretoria Setorial Específica, serão convocadas, dirigidas e presididas pelo Presidente da CONTEC.

§ 7º - O Conselho de Diretores Setoriais se reunirá ordinariamente duas (2) vezes por ano, no mínimo e em qualquer tempo por convocação do Presidente da CONTEC.

§ 8º - O Conselho de Diretores Setoriais ou cada Diretoria Específica se reunirá, com a presença mínima de metade e mais um de seus membros efetivos.

Art. 39 - O Conselho Fiscal é constituído por três (3) membros efetivos e seis (6) suplentes eleitos pelo Conselho de Representante com mandato de quatro (4) anos.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRF
FL. 0050

Art. 40 - Compete ao Conselho Fiscal:
a)- dar parecer sobre a Proposta Orçamentária e Proposta de Suplementação de verbas;

b)- emitir parecer sobre o Balanço anual e regularidade da escrituração;

c)- examinar e visar os livros e documentos de contabilidade.

§ único - A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira da Confederação.

Art. 41 - O Conselho Fiscal deve reunir-se, ordinariamente, a cada quatro (4) meses para o desempenho de suas funções e, extraordinariamente, quantas vezes se fizerem necessárias.

Art. 42 - Todas as deliberações do Conselho Fiscal, assim como os seus pareceres, deverão constar de ata, em livro especial.

Art. 43 - Em cada reunião do Conselho Fiscal, serão escolhidos, dentre os presentes, um presidente, e um secretário, cabendo ao Presidente coordenar os trabalhos da reunião e ao Secretário lavrar a respectiva ata.

§ 1º - O Conselho Fiscal se instalará, com a presença de, pelo menos, dois (2) de seus membros, no dia, hora e local para o qual foram convocados pelo Presidente da Confederação, por telegrama ou carta, com antecedência mínima de cinco (5) dias.

§ 2º - Os suplentes do Conselho Fiscal exercerão suas funções em caso de eventual impedimento dos efetivos.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, também, por iniciativa de, pelo menos, dois (02) de seus membros efetivos, dando conhecimento ao Presidente da Confederação, com antecedência mínima de dez (10) dias, para a competente convocação.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRF
0051

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

CAPÍTULO IV

Da Perda do Mandato e das Substituições

Art. 44 - Todos os integrantes do Sistema Diretivo da CONTEC devem traze-la informada sobre desempenho ou não das funções inerentes aos seus cargos e daqueles que lhes forem atribuídos.

Art. 45 - Os membros do Conselho Diretor, Conselho de Diretores Setoriais e Conselho Fiscal da CONTEC, e respectivos suplentes, perderão seus mandatos nos seguintes casos:

a)- malversação ou dilapidação do patrimônio social;

b)- grave violação deste estatuto;

c)- abandono do cargo;

d)- falecimento;

e)- renúncia;

§ 1º - A renúncia deve ser manifestada por escrito e com firma reconhecida, ao Presidente da Confederação ou seu substituto legal.

§ 2º - A perda do mandato será declarada pelo Conselho de Representantes.

§ 3º - A declaração de perda do mandato, exceto nos casos das alíneas "d" e "e", deve ser procedida de notificação, assegurando-se ao interessado o direito de defesa.

Art. 46 - A convocação dos suplentes será feita pelo Conselho Diretor, "Ad Referendum" do Conselho Consultivo.

Art. 47 - Vagando o cargo de Presidente, será ele exercido pelo substituto legal, na forma deste estatuto.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
Fl. 0052
JUSTIÇA

Art. 48 - O Diretor suplente e convocado ocupará o cargo vago ou o que lhe couber, se feita a redistribuição de cargos e eleição secreta e por vontade da maioria do Conselho Diretor, "Ad Referendum" do Conselho Consultivo.

§ único - As substituições a que se refere os Artigos 29, 30, 31 e 32 deste estatuto são de natureza eventual.

Art. 49 - Se ocorrer renúncia coletiva do Conselho Diretor e não houver, no mínimo cinco (5) suplentes, o Presidente, ainda que demissionário, convocará o Conselho de Representantes, a fim de que este adote as providências necessárias à solução do problema.

Art. 50 - Em caso de abandono de cargo, proceder-se-á na forma deste Capítulo, não podendo, entretanto, o membro do Conselho de Diretores Setoriais e do Conselho Fiscal, que assim tenha procedido, ser eleito para qualquer mandato de administração ou de representação profissional, pelo espaço de cinco (5) anos, contados da data em que for declarado o abandono.

§ único -Considera-se abandono do cargo a ausência não justificada a três (3) reuniões sucessivas do órgão a que pertença.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.00035583.

CAPÍTULO V

Das Eleições

Art. 51 - No Conselho de Representantes, a cada delegação cabe um (1) voto, exercido pelo Delegado-eleitor indicado pela entidade representada.

§ 1º - Em caso de ser omitida a indicação, o voto será exercido pelo mais idoso dentre os integrantes da delegação, salvo se dela fizer parte membro da Diretoria do filiado, quando, então, o voto será exercido por este.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRF
FL 0053

§ 2º - Se mais de um Delegado for Diretor da Federação filiada, o voto caberá ao mais graduado.

§ 3º - Na eleições para os cargos de Conselho Diretor, Conselho de Diretores Setoriais, Conselho Fiscal da CONTEC e respectivos suplentes e para os cargos de representação profissional, é indispensável a candidatura por meio de chapa devidamente registrada assistindo esses direitos aos delegados e aos sindicalizados, observadas as condições de elegibilidade revistas na lei vigente e no Regimento Eleitoral da Confederação.

§ 4º - Na ausência do delegado efetivo, o suplente só votará se credenciado pela federação filiada.

Art. 52 - Os cargos do Sistema Diretivo da CONTEC, suplentes e representantes profissionais só poderão ser conferidos a brasileiros, sindicalizados; o cargo de Presidente da Confederação é privativo de brasileiro nato, também sindicalizado.

Art. 53 - O processo eleitoral e as votações obedecerão às normas legais e regimentais vigentes na ocasião do pleito.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

CAPÍTULO VI

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 54 - Constitui o patrimônio da Confederação:

a)- as contribuições dos filiados

b)- as contribuições provenientes de lei;

c)- as rendas não especificadas;

d)- os bens móveis e imóveis existentes e os que forem adquiridos.

§ único - A percentagem de contribuição prevista no item "c" do Artigo 6º não poderá sofrer alteração sem prévio

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRF
Fl. 0054

pronunciamento do Conselho de Representantes, presente, no mínimo, dois terços (2/3) dos filiados.

Art. 55 - A administração do patrimônio da Confederação correrá pelas rubricas previstas na lei e em instruções vigentes.

Art. 56 - A Administração do Patrimônio da Confederação, constituído pela totalidade dos bens e direitos que a mesma possuir, compete ao Conselho Diretor.

Art. 57 - Os imóveis só poderão ser adquiridos ou alienados, bem como onerados, com autorização do Conselho de Representantes e na forma da legislação vigente.

Art. 58 - Os atos que importarem em malversação ou dilapidação do patrimônio são equiparados ao crime de peculato e serão punidos nos termos da lei respectiva, sem prejuízo das penalidades previstas neste estatuto.

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 59 - É incompatível o exercício simultâneo de cargos efetivos do Conselho Fiscal com o de titular do Conselho de Representantes.

Art. 60 - Serão sempre tomadas por escrutínio secreto as deliberações da assembléia geral do Conselho de Representantes, concernentes aos seguintes assuntos:

a)- eleição para os órgãos do Sistema Diretivo da CONTEC e seus respectivos suplentes e para representações profissionais;

b)- a aprovação de contas da Confederação, bem como de suas propostas orçamentárias e respectivas suplementações;

c)- aplicação e alienação do patrimônio;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRF
FL 0055

d)- julgamento dos atos do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e da Diretoria Setorial Específica, relativos a penalidades impostas;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

e)- julgamento de quaisquer outros recursos emanados de decisões dos demais órgãos administrativos da Confederação.

Art. 61 - Em qualquer parte do território nacional, a Confederação, quando julgar oportuno, instituirá Delegacias ou Seções, para melhor atendimento de suas finalidades.

§ 1º - Os responsáveis pelas Delegacias terão a denominação de Delegados, enquanto chamar-se-ão Representantes os que responderem pelas Seções.

§ 2º - As funções das Delegacias e Seções serão reguladas por Regimento próprio.

Art. 62 - As Federações filiadas não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela Confederação, ressalvadas apenas aquelas decorrentes de planos financeiros acertados conjuntamente e, assim mesmo, no tocante às partes que, explicitamente, lhes couberem.

Art. 63 - De todo ato lesivo de direito ou contrário a este estatuto, emanado dos órgãos do Sistema Diretivo da CONTEC, poderá qualquer filiado recorrer, dentro de trinta (30) dias, para o órgão administrativo imediatamente superior ou pelos meios legais e competentes.

Art. 64 - No caso de dissolução da Confederação, o que só se dará por deliberação expressa do Conselho de Representantes para esse fim convocado, e com a presença mínimo de dois terços (2/3) dos filiados em condições de votar, será decidida a destinação do seu patrimônio, ressalvadas as dívidas decorrentes de suas responsabilidades.

Art. 65 - Este Estatuto só poderá ser alterado, no todo em parte, pelo Conselho de Representantes, em reunião expressamente convocada para esse fim, desde que presentes no mínimo dois terços (2/3) de suas delegações, no pleno gozo de

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

seus direitos estatutários, em primeira convocação ou em segunda convocação, com metade mais um dos votos das Delegações mencionadas:

§ único - As deliberações serão adotadas pela maioria absoluta dos presentes.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.00035583.

Aprovado em reunião do Conselho de Representantes de 10 de novembro de 1983. Processo Mtb.2000.002283/84. Publicado no Diário Oficial da União de 09.03.84, página 3478.
Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 19 de abril de 1993 (Brasília-DF)
Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 10 de julho de 1996 (Brasília-DF)
Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 28 de janeiro de 1998, em segunda convocação, estando presentes os seguintes Delegados
Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 22 de fevereiro de 2000, em segunda convocação, estando presentes os seguintes Delegados:

1) GLADIR ANTONIO BASSO - Federação dos Bancários do Estado do Paraná;
2) JOÃO BARBOSA - Federação dos Bancários no Estado de Santa Catarina;
3) FERNANDO VILAR - Federação dos Bancários no Estado da Paraíba;
4) ALFREDO BRANDÃO HORSTH - Federação dos Bancários nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal;
5) JOÃO JOSÉ BANDEIRA - Federação dos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte;
6) LÚCIO CÉSAR PIRES - Federação dos Bancários nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul;
7) JOSÉ JESUS TRABULO DE SOUZA – Federação dos Bancários do Norte e Nordeste;
8) CICERO VIEIRA DE ARAUJO – Federação dos Bancários no Estado do Paraná.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

TRT
0057

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

RECIBO 204988 - Data da inclusão: 29/08/2011 06:08 Imprimir

Classe processual Protesto
Rito processual ORDINÁRIO
Município BRASILIA
Valor da ação R$ 1.000,00

Reclamante Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito (33.644.568/0001-02)
Reclamado Caixa Economica Federal ()
Reclamado Fundação dos Economiarios Federais ()

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, que o não-preenchimento de dados cadastrais necessários ao presente ato, decorre da inexistência destes e/ou desconhecimento por parte do interessado.

RICARDO QUINTAS CARNEIRO - DF/1445-A

IMPORTANTE

As informações constantes do cadastro prévio serão excluídas do banco de dados, caso decorrido o prazo de 15 dias sem que seja efetuada a apresentação da peça inicial, documentos correspondentes e do recibo de pré-cadastratamento, no local em que se realize a distribuição respectiva. Sua não apresentação implicará em novo pré-cadastramento para a distribuição da correspondente ação.

Conciliar é 10

TRT
Fl. 0058

sapd003_pgc_1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DE BRASILIA/DF

Certidão de Distribuicão

Processo : **0001385-51.2011.5.10.0015**
Classe Processual: Protesto
Parte Requerente : Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito
Parte Requerida : Caixa Economica Federal

Certifico que o processo acima identificado foi distribuido aleatoriamente, nesta data, com compensação, ao MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho.

Dou Fé.

Brasilia/Df, 30 de agosto de 2011

DENICY ALMEIDA NUNES DA SILVA
Seção de Distribuição de Feitos

15ª VT/DF
59

15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF
PROCESSO Nº *0001385-51.2011.5.10.0015*

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Brasília, 2 de setembro de 2011 (6ª feira).

Marcilene A. Barbosa
Assistente do Juiz

Vistos, etc.

Quanto ao peticionado, **defiro**, como requerido.

Intimem-se as requeridas, enviando-lhes cópia da inicial e do presente despacho.

Custas, pela requerente, no importe ora fixado em R$20,00(vinte reais), art. 789 da CLT, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 1,000.00 (mil reais).

Intime-se a requerente para ciência.

Após a intimação das requeridas e recolhidas as custas, **entreguem-se** os autos à autora.

Publique-se.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO
Juiz do Trabalho

Fl: 60
MARA RUBIA DE MELO WILLMANN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Data de Digitação: 02/09/2011 17:27

Data de Disponibilização: 06/09/2011

Data de Publicação: 08/09/2011

Processo : 0001385-51.2011.5.10.0015

Requerente: Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito

Advogado : **RICARDO QUINTAS CARNEIRO**

Requerido: Caixa Economica Federal

Requerido: Fundação dos Economiarios Federais

Vistos, etc.
Quanto ao peticionado, defiro, como requerido.
Intimem-se as requeridas, enviando-lhes cópia da inicial e do presente despacho.
Custas, pela requerente, no importe ora fixado em R$20,00(vinte reais), art. 789 da CLT, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 1,000.00 (mil reais).
Intime-se a requerente para ciência.
Após a intimação das requeridas e recolhidas as custas, entreguem-se os autos à autora.
Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Certidão

Certifico que o(a) despacho/decisão acima transcrito (a) foi encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na data indicada acima.

A data de publicação do despacho/decisão, conforme art. 4º da Lei nº 11.419/2006, será considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, conforme acima discriminada.

Brasília/DF, 02/09/2011

MARA RUBIA DE MELO WILLMANN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

61

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
SEPN QUADRA 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 301/307 - ASA NORTE
CEP 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt15.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1594
Atendimento ao público das 9 às 18 horas

Intimação nº 3.320/2011

PROCESSO Nº.0001385-51.2011.5.10.0015
REQUERENTE: Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito
REQUERIDO: Fundação dos Economiarios Federais

INTIMAÇÃO DE ATO/DESPACHO/DECISÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) ato/despacho/decisão abaixo ou cuja cópia segue anexa.

"Vistos, etc.

Quanto ao peticionado, defiro, como requerido.

Intimem-se as requeridas, enviando-lhes cópia da inicial e do presente despacho.

Custas, pela requerente, no importe ora fixado em R$20,00(vinte reais), art. 789 da CLT, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 1,000.00 (mil reais).

Intime-se a requerente para ciência.

Após a intimação das requeridas e recolhidas as custas, entreguem-se os autos à autora.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO"

Brasília, 8 de setembro de 2011

MARIA DA CONCEICAO SANTANA
Técnico Judiciário

Fundação dos Economiarios Federais

SCN, QUADRA 2, BLOCO A, 12º E 13º ANDARES, ED. CORPORATE FINANCIAL CENTER - ASA NORTE -
BRASÍLIA-DF.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 09/09/2011.

MARIA DA CONCEICAO SANTANA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

62

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
SEPN QUADRA 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 301/307 - ASA NORTE
CEP 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt15.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1594
Atendimento ao público das 9 às 18 horas

Intimação nº 3.320/2011

PROCESSO Nº.0001385-51.2011.5.10.0015
REQUERENTE: Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito
REQUERIDO: Caixa Economica Federal

INTIMAÇÃO DE ATO/DESPACHO/DECISÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) ato/despacho/decisão abaixo ou cuja cópia segue anexa.

"Vistos, etc.

Quanto ao peticionado, defiro, como requerido.

Intimem-se as requeridas, enviando-lhes cópia da inicial e do presente despacho.

Custas, pela requerente, no importe ora fixado em R$20,00(vinte reais), art. 789 da CLT, calculadas sobre o valor dado à causa, R$ 1,000.00 (mil reais).

Intime-se a requerente para ciência.

Após a intimação das requeridas e recolhidas as custas, entreguem-se os autos à autora.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO"

Brasília, 8 de setembro de 2011

MARIA DA CONCEICAO SANTANA
Técnico Judiciário

Caixa Economica Federal

SBS, QUADRA 4, LOTES 3/4 - ASA SUL -
BRASÍLIA-DF.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 09/09/2011.

MARIA DA CONCEICAO SANTANA
Técnico Judiciário

Fls. 63 SERVIÇO

EXMO. SENHOR DR. JUIZ DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

1/2
TRT 10R - SDF Brasília/DF
01385 2011 015 10 00 8
12/09/2011 16:16:01
00.169.885/2011
S/PROCESSO

JUNTADA AUTOMÁTICA, nos termos do art. 162, § 4º, CPC
Em 15 / 09 / 11 (___ª feira)
Adalberto P. Correa de Araújo

Processo nº RT- 1385-51.2011.5.10.0015

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem requerer a V. Exa. a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 09 de setembro de 2011.

JOSÉ TORRES DAS NEVES
OAB/DF - Inscrição nº 943

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	13855120115100015
	Competência	09/2011
	Vencimento	13/09/2011
Nome do Contribuinte / Recolhedor: **CONF. NAC. DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE CRÉDITO**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.644.568/0001-02
Nome da Unidade Favorecida: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A.REGIAO**	UG / Gestão	080016 / 00001
Nome do Requerente / Autor: **CONF. NAC. DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE CRÉDITO**	(=) Valor do Principal	20,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: **33.644.568/0001-02**	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNB7483FCAF8ACBC57033BC25B05C9F8F7]	(=) Valor Total	20,00

20,00RD1002

CEF000609092011027790000608

85870000000-6 20000280187-9 40001102336-3 44568000102-1

858700000006200002801879400011023363445680001021

Pág. 69

Brasília-DF 16/08/2011 6

10

Fl: 65
ADALBERTO PATROCINIO CORREA DE ARAUJ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Data de Digitação: **15/09/2011 19:45**

Data de Disponibilização: **22/09/2011**

Data de Publicação: **23/09/2011**

Processo : 0001385-51.2011.5.10.0015
Requerente: Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito
Advogado : **RICARDO QUINTAS CARNEIRO**
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Fundação dos Economiarios Federais

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber os autos, tudo conforme decisão de fls. 59.

Adalberto P.C. de Araújo
Assistente de Diretor

Certidão

Certifico que o(a) despacho/decisão acima transcrito (a) foi encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na data indicada acima.

A data de publicação do despacho/decisão, conforme art. 4° da Lei n° 11.419/2006, será considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, conforme acima discriminada.

Brasília/DF, 15/09/2011

ADALBERTO PATROCINIO CORREA DE ARAUJO

CARNEIRO E CORTIZO
ADVOGADOS

Fls. 66
15ª VT/DF

Excelentíssima Senhor Juiz do Trabalho
Décima Quinta Vara do Trabalho
Brasília-DF

JUNTADA ... nos termos do art. ...
06 / 12 / 11 (3ª feira).

TRT 10R - SDF Brasília/DF 1/2
01385 2011 015 10 00 8
00.226.219/2011 06/12/2011 15:05:57
S/PROCESSO

Autos nº 1385-51.2011.5.10.0015

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, requer a juntada de substabelecimento em anexo.

Para melhor organização dos trabalhos advocatícios, pede que as publicações das intimações/notificações sejam realizadas em nome do advogado RICARDO QUINTAS CARNEIRO, OAB/DF nº. 1445/A.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 05 de dezembro de 2011.

RICARDO QUINTAS CARNEIRO
OAB/DF 1445-A

SEPS EQ 707/907 CONJ. E BL. C ED. SAN MARINO SLS. 508/509 CEP: 70390-078 BRASÍLIA-DF
TEL/FAX (61) 32420425/3443-524 - CONTATO@CARNEIROECORTIZO.ADV.BR

Fls. 67
TRT 10ª VT/DF

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço **COM RESERVA DE PODERES**, a **CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA,** brasileiro, inscrito na OAB/DF sob nº. 10.045/E com o mesmo endereço profissional, os poderes que me foram conferidos por **CONTEC,** nos autos nº 1385-51-2011.5.10.0015.

Brasília, 5 de dezembro de 2011.

RICARDO QUINTAS CARNEIRO

OAB/DF 1445-A